

INTERESSADOS : SURENDRA KALVALA RAO  
 ASSUNTO : Equivalência de estudos  
 RELATOR : Cons°. Eloysio Rodrigues da Silva  
 PARECER N° 998 / 75 , CPG, Aprov. em 12 / março / 75  
 Com.ao Pleno  
 em 02 / 04 / 75  
 (Proc. CEE n° 0544/75)

São Paulo, 12 de março de 1975  
 a) Cons°. Eloysio Rodrigues da Silva

Relator

### I - RELATÓRIO

HISTÓRICO Surendra Kalvala Rao, filha de Ramanuja Kalvala Rao e de Rajyalaxmi Kalvala, nascida em Andhra Pradesh, Índia, a 15 de maio de 1960, domiciliada e residente à Rua Francisco Grespan, n° 601 em Jacareí, tendo realizado estudos no exterior, solicita pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida a equivalência dos mesmos aos cumpridos no sistema brasileiro.

É o seguinte o histórico escolar da requerente:

- a) curso primário, com 3 séries, na "Grujarat Law Society Primary School, em Ahmedabad na Índia;
- b) continuou o curso de 1° grau, com frequência à 4ª, 5ª, 6ª e 7ª série, na Escola Internacional do Vale do Paraíba, em São José dos Campos. Esta escola segue as normas do sistema Norte-americano de ensino e é frequentado por filhos de famílias e professores estrangeiros que trabalham no C.T.A., INPE e outras atividades do Vale do Paraíba.

O currículo por ela seguido incluiu as disciplinas: Língua Portuguesa, Inglês, Matemática, Ciências Gerais, História e Geografia.

Obs: O pai da menor é professor contratado no Instituto de Pesquisas Espaciais (INPE) e veio ao Brasil a convite do Governo Brasileiro.

A documentação escolar apresentada atende às exigências da Resolução CEE - n° 19/65, tendo sido devidamente visada e traduzida.

FUNDAMENTAÇÃO: A petição encontra amparo no artigo 100 da Lei n° 4024/61 e na jurisprudência deste Conselho.

### II - CONCLUSÃO

À vista do que foi exposto, somos de Parecer que os estudos realizados por Surendra Kalvala Rao, em sistema estrangeiro de ensino, podem ser considerados equivalentes aos cumpridos no Brasil ao nível de conclusão da 7ª série do 1° grau o que se poderá, portanto, autorizar-lhe a matrícula na 8ª série, do 1° grau, em 1975.

A escola que acolher a interessada deverá submetê-la o processo de adaptação em História do Brasil, Geografia do Brasil, Educação Moral e Cívica.

### III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 09 de outubro de 1973, adota como seu Parecer por deliberação aprovada na sessão hoje realizada a conclusão do Voto do Nobre Conselheiro.

Presentes os Nobres Conselheiros: Eloysio Rodrigues da Silva, Henrique Gamba, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada L. Monteiro, Maria de Lourdes M. Haidar e Therezinha Fram.

Sala das Sessões, em 12 de março de 1975

a) Consª. Maria de Lourdes M. Haidar

Presidente